

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2010

Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989	Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2010	Emendas da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária – CRA
	Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para dispor sobre o <b>defensivo agrícola</b> genérico.	<b>EMENDA Nº 01 – CRA</b> Substitua-se na ementa do PLS Nº 190, DE 2010 a expressão “defensivo agrícola” por “ <b>agrotóxico</b> ”.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
		<b>EMENDA Nº 02 – CRA</b> Dê-se aos art. 1º e 2º do PLS nº 190, de 2010, a seguinte redação, renumerando-se os demais:
	Art. 1º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, <b>passa</b> a vigorar com a seguinte redação:	Art. 1º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, <b>passam</b> a vigorar com a seguinte redação:
Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se: ..... II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.	“Art.2º ..... .....	“Art.2º..... .....
	III - <b>defensivo agrícola</b> genérico: produto técnico equivalente <b>a outro produto técnico já registrado</b> ”. (NR)	III- <b>agrotóxico</b> genérico: <b>agrotóxico formulado a partir de produto técnico equivalente, registrado com observância de critérios definidos na regulamentação desta Lei</b> ”. (NR)
Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura. ..... § 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus	“Art. 3º ..... .....	“Art.3º..... .....

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2010

Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989	Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2010	Emendas da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária – CRA
componentes e afins: ..... f) cujas características causem danos ao meio ambiente.		
	§ 7º A avaliação para determinação da equivalência entre produtos técnicos para fins de registro de defensivo agrícola genérico será realizada com observância dos critérios de equivalência da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação – FAO.	§ 7º A avaliação para determinação da equivalência entre produtos técnicos será realizada com observância de critérios definidos em regulamento específico.
		§ 8º Para fins de registro de produtos por equivalência, as informações sobre produto técnico de referência serão mantidas nos órgãos federais competentes por prazo indeterminado.
	§ 8º O produto técnico registrado como defensivo agrícola genérico não poderá ser indicado como produto técnico de referência.	§ 9º O produto técnico registrado por equivalência não poderá ser indicado como produto técnico de referência.
	§ 9º A observância dos eventuais direitos de propriedade intelectual protegidos no País é de responsabilidade do interessado no registro do defensivo agrícola genérico”. (NR)	§10º A observância dos eventuais direitos de propriedade intelectual protegidos no País é de responsabilidade exclusiva do beneficiado, independentemente da concessão do registro pela autoridade competente”. (NR)
	Art. 2º As aquisições de defensivos agrícolas pelo Poder Público e o receituário agrônomico adotarão obrigatoriamente a nomenclatura do princípio ativo do produto técnico.	Art. 2º As aquisições de agrotóxicos pelo Poder Público adotarão obrigatoriamente a nomenclatura do ingrediente ativo, a concentração e o tipo de formulação e o receituário agrônomico será disciplinado por regulamento específico.

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2010

3

Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989	Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2010	Emendas da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária – CRA
	Parágrafo único. Nas aquisições a que se refere o <i>caput</i> deste artigo, o defensivo agrícola genérico, quando houver, terá preferência sobre os demais, em condições de igualdade de preço.	
	<b>Art. 3º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	